

O NOVO CURRÍCULO MÍNIMO DE DIREITO E O DIREITO INTERNACIONAL (1)

HAROLDO VALLADÃO

Professor da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro

Venho neste significativo **Symposium sobre Ensino do Direito Internacional**, promovido pela dnota Faculdade de Direito da dinâmica Universidade Federal de Juiz de Fora, tratar da posição do referido ensino e o novo currículo mínimo aprovado pelo Conselho Federal de Educação a 27 de janeiro, ao encerrar os trabalhos de sua última Sessão de 1971.

1. O CFE adotou um projeto de Currículo Mínimo organizado por uma comissão de professores **estranya** ao mesmo Conselho, nomeada pelo professor **Newton Sucupira**, Diretor do Departamento de Estudos Universitários do Ministério da Educação e Cultura e por esse enviada ao Conselho em ofício datado de 11 de janeiro de 1972.

Esse Projeto foi objeto de Parecer datado de 27 de janeiro de 1972, da Comissão Especial do Currículo, aceitando-o com pequenas alterações, e aprovado no mesmo dia pela **Comissão Central de Revisão de Currículos**, presidida pelo professor **Newton Sucupira** e logo, na mesma data, pelo Conselho Federal de Educação.

2. Aprovação, assim, a toda pressa, na última sessão do CFE, de 25 a 26 de janeiro, foi agravada com a denegação pelo Conselho de audiência solicitada, sobre o referido Projeto, por representantes dos órgãos profissionais e culturais ligados ao ensino jurídico, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados, Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, Presidente da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Diretores das Faculdades de Direito, através de telegramas que não foram sequer respondidos.

Aliás, em 1967/8, o CFE fez um inquérito sobre um novo currículo mínimo que agora pôs inteiramente de lado; sequer o considerou.

(1) Conferência inaugural do **Symposium de Direito Internacional** da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, a 12 de junho de 1972.

Atendendo ao pedido do CFE manifestaram-se pela manutenção das disciplinas o Conselho Federal da Ordem dos Advogados em Parecer, Processo C 1173/68, de 30/7/1968 e a quase unanimidade das Faculdades de Direito. Também se pronunciou no mesmo sentido o Instituto dos Advogados Brasileiros, quer ao aprovar, em 28 de novembro de 1968, Substitutivo que apresentamos com o apoio dos membros da Comissão sobre o Currículo, relator dr. **João de Oliveira Filho** e dr. **Evandro Correia de Meneses** (publicado em folheto e na Rev. Trib. São Paulo 332/7). Ainda o **Instituto promoveu em 1967 o seu I Seminário** sobre o Ensino Jurídico que aprovou e enviou ao CFE indicação, sobre o currículo, da eminente professora da Faculdade de Direito de São Paulo, dra. Esther Figueiredo Ferraz, contendo, entre outras, a seguinte conclusão: “2. Entende, assim, que o currículo desenvolvido pela maioria das escolas, especialmente as que funcionam como “estabelecimento isolado”, é **insuficiente para propiciar aquela formação integral do futuro bacharel**, impondo-se o seu enriquecimento através de, entre outras, as seguintes medidas: a) **Amplicação do próprio currículo mínimo aprovado pelo Egrégio Conselho Federal de Educação**, nele se incluindo mais quatro disciplinas: Teoria Geral do Estado, História do Direito, Filosofia do Direito e Ética Profissional...”. Um genuino currículo cultural-profissional.

3. Escrevemos ao ter conhecimento do Projeto, em fotocópia do ofício 41/72/DAU/BSB que o remetera ao Conselho, um trabalho de crítica ao mesmo que publicamos na íntegra no **Jornal do Comércio**, do Rio e no **Correio Brasiliense**, de Brasília, de 25 de janeiro de 1972, “O Currículo de Direito, Mínimo e Pleno” distribuído na mesma data aos egrégios Conselheiros, e também aparecido, em parte, no **Jornal do Brasil** de 25 e no **Estado de São Paulo** de 26.

4. Mostramos, desde logo, o completo desarrazoados do “ponto de partida” do Projeto segundo esclareceram os seus ilustres autores ao apresentá-lo: “Inspirou-se como ponto de partida na concepção do projeto, a opinião generalizada de que o atual currículo mínimo, vigente desde 1962, é excessivo na previsão de matérias obrigatórias, exaurindo, por inteiro, as disponibilidades de carga horária das Faculdades ou Escolas de Direito”.

O currículo de 1962 tinha 14 disciplinas obrigatórias, entre as quais, como **sempre** aconteceu no Brasil, desde o currículo inicial de 1827, precursoramente no mundo, o direito das gentes e diplomacia, depois direito internacional público e após, especificado, o direito internacional privado (desde o Código do Ensino de **Epitácio Pessoa**, 1901, tendo a sua passagem para o doutorado na Reforma **Francisco Campos**, 1931, ficado sem efeito pela lei 114 de 1935).

Contesto, absolutamente, esse “ponto de partida”, nego que os currículos das Faculdades de Direito do Brasil com a previsão de 14 matérias obrigatórias **tivessem exaurido e por inteiro (I?) a carga horária das mesmas.** Basta considerar que a grande maioria das Faculdades funciona com um currículo complementar que contém 16, 17, 18 e até 20 e mais **matérias obrigatórias:** Sociologia, Teoria Geral do Estado, Direito Romano, Filosofia do Direito, Criminologia, Prática Forense, Dentologia Profissional (e nas Universidades Católicas, ainda, Direito Eclesiástico, Direito Canônico) etc...

Não estão, assim, exauridas, por completo, têm larga carga horária vazia e nem estariam, pois as 14 matérias obrigatórias do currículo mínimo podiam e podem ser lecionadas segundo decidiu o CFE em períodos **trimestrais, semestrais ou anuais...** a critério das Faculdades. Esse “ponto de partida” da atual “exaustão por inteiro” das Faculdades com 14 matérias obrigatórias ainda se esboroa com o fato de que o currículo mínimo proposto pelo Projeto tinha **12** matérias obrigatórias, e o FE o elevou para **13...** A exaustão inteira desapareceria só com a diminuição de uma disciplina obrigatória de 14 para 13?!!

A outra motivação básica do Projeto, também desarrazoada, é a de que o currículo deve ser apenas profissional. Eis o que disseram a seguir, seus autores: “Reputamos ainda necessário restabelecer o conceito legal e teórico do currículo mínimo, entendido como o núcleo de conhecimentos essenciais e indispensáveis à adequada formação profissional”.

Proclamam aí os ilustres autores do Projeto que é preciso **restabelecer (sic) o conceito de formação profissional para o currículo mínimo,** e o fizeram, certamente, porque julgaram que o currículo vigente de 1962 era **cultural e profissional.** Aí se atiraram contra o próprio CFE que em Parecer 28/62 definiu o currículo mínimo como: “**o núcleo necessário de matérias abaixo do qual ficará comprometida uma adequada formação CULTURAL e profissional**”. E está certo, pois o título de bacharel em direito expedido após o currículo mínimo é de **nível universitário**, LDB, art. 63, e vale em todo o território nacional, art. 68, e **formação profissional de nível universitário não é meramente profissional**, é também e, basicamente, **cultural.** Não se confunde com os diplomas, **apenas profissionais, de nível médio**, de técnicos, por exemplo, de técnico em contabilidade que não se identifica com o de bacharel em ciências contábeis, como os antigos títulos de solicitadores e de advogados provisionados não se equiparavam aos de bacharel em direito.

6. Essas duas motivações fundamentais do Projeto, inteiramente improcedentes, visaram, em substância, **fazer cessar a obrigatoriedade de 4 matérias**, secularmente obrigatórias, atualizadíssimas no Brasil e no mundo, direito internacional público e privado, direito financeiro e tributário e medicina legal.

Estabeleceu-se no Projeto que tais matérias eram **simples especializações, que cada Faculdade poderia ensinar ou não**, escolhendo, por exemplo, **em seu lugar, direito da navegação**, que é especialização tradicional do direito comercial, ou três outras, que o CFE acrescentou, **"direito agrário** (especialização do civil), **direito previdenciário** (idem do direito do trabalho), e **direito romano** (especialização do que?).

Primeiramente, as disciplinas afastadas são **genéricas, básicas, fundamentais**, não sendo possível optar, por exemplo, com espécies de outros generos sendo inconcebível escolher entre direito internacional público e privado, ou tributário, ou medicina legal de um lado, e direito previdenciário ou agrário... do outro...

Disse, incisivamente, o saudoso e insígne mestre **Santiago Dantas**, quando fez o seu Projeto de Currículo com especializações na Faculdade Nacional de Direito: "OS CURRÍCULOS ESPECIALIZADOS — Cada uma das especializações opcionais admitidas determina uma alteração no currículo escolar... Um grupo de disciplinas permanece **invariável no currículo, por não se achar na dependência direta desta ou daquela** especialização. São elas a **Introdução à Ciência do Direito, o Direito Romano, o Direito Comercial, o Direito Civil, o Direito Internacional Público, o Direito Internacional Privado, o Direito do Trabalho, o Direito Judiciário Civil e o Direito Judiciário Penal...**" (Rev. Jurídica FND, vol. XIII-XIV — 7 a 36).

E o mais estranho é que a **opção admitida** no novo currículo, **não foi dada aos estudantes**, mas às Faculdades, já tendo havido estabelecimentos que **suprimiram direito internacional**, rejeitando pedidos de numerosos discentes pela sua manutenção...

7. Salientamos, ainda, que o Brasil, tornando, em o novo currículo, **não obrigatório o ensino do direito internacional, permitindo em todo território nacional títulos de bacharel sem o estudo do mesmo direito**, está procedendo contrariamente ao que aprovou na ONU, votando as Resoluções de novembro de 1947 e dezembro de 1971, pelas quais a Assembléia Geral decidiu convidar todos os Governos dos Estados a intensificar o estudo do direito internacional em todas as fases do seu desenvolvimento, nas universidades e estabeleci-

mentos de ensino superior, e estimular a sua inclusão nos programas do mesmo ensino, e até a organizá-lo no caso em que ele não exista.

8. Apareceu, agora, porém, meses após a aprovação do currículo, um trabalho do ilustre professor **Caio Tácito Sá Viana Pereira de Vasconcellos**, em separata da UEG, com que abre a publicação ali do Projeto, de sua Justificação e dos Pareceres do CFE.

Nesse trabalho refere-se à “críticas apressadas atribuindo ao novo currículo mínimo defeitos que não padece”. Não responde, porém, às críticas acima feitas e devidamente publicadas.

9. Ao lado de argumentos de simples autoridade: o Projeto teve “o apoio integral do professor **Newton Sucupira** e “das autoridades superiores da educação” afirma que o novo currículo “visou outorgar liberdade (sic) aos colegiados universitários na composição dos currículos”.

Desde logo a ampla **liberdade** de organização dos currículos **não é um favor do novo currículo**, vem da AUTONOMIA DIDÁTICA, proclamada no art. 80 da LDB como: “a faculdade: a) **de criar e organizar cursos fixando os respectivos currículos**; b) de estabelecer o regime didático e escolar dos diferentes cursos **sem outras limitações a não ser as constantes da presente lei**”. E as 14 matérias obrigatórias do currículo mínimo de 1962 tanto não limitavam tal liberdade que as Faculdades **usavam-na adotando várias outras matérias obrigatórias**. E não seria a diminuição no novo currículo de 14 para 13 que viria restaurar tal liberdade!

10. Contestando a falta das disciplinas de direito internacional no currículo, afirma o professor **Caio Tácito Sá Vianna Pereira de Vasconcellos** que o currículo tem as disciplinas fundamentais no campo das relações privadas (civil e comercial), da atividade pública (constitucional e administrativa), da sanção e do processo (penal e processo civil e penal) e, ainda, da disciplina do trabalho, permitindo escolha de duas em oito especializações profissionais (as que já enumeramos).

Só esqueceu as atividades internacional, pública e privada, que é cada vez mais atual muito mais hoje do que em 1962 quando foi mantido pelo CFE o **direito internacional, público e privado**.

11. Constatando esse equívoco fundamental, reconhecendo que a “era é de intensas relações internacionais” resolve destacar alguns temas de direito internacional, passando-os, estranhamente, “a la rinfusa” como dizem os italianos, para as disciplinas tradicionais, afir-

mando: "o pensamento da Comissão, aceito pelas autoridades superiores da Educação, foi no sentido de que as relações jurídicas internacionais, devem estar sempre presentes nos programas das disciplinas profissionais obrigatórias. Para exemplificar, o Professor de Direito Civil ou Comercial não pode ignorar os contratos internacionais ou as sociedades multinacionais; o de Direito Administrativo ou do Trabalho tratará das empresas ou serviços internacionais, ou das convenções internacionais; a garantia dos direitos humanos é capítulo de Direito Constitucional, assim como a nacionalidade ou a eficácia dos compromissos internacionais; os conflitos de leis no espaço são tema de estudo na parte geral do Direito Civil; a norma penal ou processual internacional não pode ser desprezada pelo professor de Direito Penal ou de Processo".

Comecemos pelos novos **capítulos** (sic) de relações internacionais que se acrescentam ao direito constitucional...

Desde logo, no **próprio currículo** do Projeto o **direito constitucional foi limitado** ao estudo seguinte: "Teoria do Estado — Direito Constitucional Geral — Sistema Constitucional Brasileiro", qual tem feito os professores conscientes da disciplina. Como incluir aí as garantias dos direitos humanos e a nacionalidade **nas relações internacionais**, e a **eficácia dos compromissos internacionais?** É absolutamente inédito e o meu insigne, querido e saudoso professor Dr. **Sá Vianna** teria o maior impacto de sua vida de grande internacionalista, se pudesse pensar que um seu ilustre neto assim desintegraria o direito internacional que era a sua vida de mestre respeitado e querido de tantas gerações.

O direito constitucional é, como disse o professor **Santiago Dantas, genérico**, qual o direito internacional público e privado, estabelece **as bases fundamentais de todos os direitos internos**, civil, comercial, administrativo, penal, processual, e nem por isto os problemas de tais direitos devem nele ser estudados em **capítulos** próprios...

12. O estudo dos conflitos de leis na Parte Geral do Direito Civil demonstra uma desatualização impressionante, uma volta ao começo do século XIX.

A matéria dos conflitos de leis no espaço sempre transbordou do direito civil, abrangendo a condição dos estrangeiros, os conflitos de leis de nacionalidade, de leis civis, comerciais, penais, processuais, administrativas, em todas as Américas e no Brasil, nos livros dos **tratadistas** e nos programas das Faculdades, desde a obra precursora na América Latina, de **Pimenta Bueno**, de Direito Internacional Público,

1863, até as últimas, inclusive a do titular da Universidade, de que é Vice-Reitor, o professor **Cáio Tácito Sá Vianna Pereira de Vasconcellos**, o tratado de direito internacional privado do eminentíssimo Professor **Oscar Tenório**. Foi mesma aceita e transformada em acórdão do Supremo Tribunal Federal, a propósito da definição do direito internacional privado para a fixação da competência federal na constituição de 1891.

Doutra parte, várias regras de direito internacional privado encontram-se na Lei de Introdução do Código Civil, **que está fora do Código Civil**, pois, segundo disseram seus autores, os eminentes **Philadelpho Azevedo, Hahnemann Guimarães e Orosimbo Nonato**, ela cuida da matéria referente a: "todos os ramos da legislação", "não deve continuar a fazer parte do mesmo Código com o qual não guarda ligação necessária". E que foi por isto, **omitida** em o novo currículo mínimo ao tratar do direito civil. **Não será pois estudada pelos futuros bacharéis!**

E, assim, quando o Governo Federal nomeou vários relatores para a reforma de nossos Códigos e Leis, excluiu a Lei de Introdução do Código Civil, dando-lhe autonomia como Lei Geral, não mais aparecendo nos Projetos de Código Civil.

Ora, **no próprio currículo do Projeto** se limitam os direitos civil e penal **às partes codificadas** para o primeiro: "Parte Geral — Obrigações — Coisas — Família — Sucessões" e para o segundo: "Parte Geral — Parte Especial".

Como ensinar na Parte Geral do Direito Civil, Pessoas, Bens e Atos, todos os princípios e aplicações do direito internacional privado, que abrangem, além das regras da Lei de Introdução, várias outras dispersas (vd. meu **Material de Classe** de DIP, 6 ed., 1972), o Estatuto dos Estrangeiros, uma verdadeira codificação, o Código Panamericano de Direito Internacional Privado, e tantos outros textos internacionais e internos?

E como ensinar contratos internacionais, sociedades multinacionais, empresas internacionais, sociedades internacionais, convenções internacionais, direito penal e processual internacional, **sem o prévio conhecimento dos princípios preliminares e básicos na matéria**, quer do direito internacional público, quer do direito internacional privado?

13. Uma constante do Projeto e da defesa era criticada é a afirmação da necessidade dum novo currículo para uma sociedade **em rápido desenvolvimento**. E concentra-se nas disciplinas tradicionais, civil, comercial, penal e processual, com ligeira abertura para o

constitucional e o administrativo, quando justamente a técnica do desenvolvimento é a **sua decisiva e profunda conotação internacional**.

Ainda, no princípio de 1972 da segunda edição de sua obra fundamental "Law in a Changing Society" o ilustre professor da Universidade da Colombia, **W. Friedmann** declara terminantemente: "**The role of international law and organization in international society has more and more become a question on which the ordered survival of mankind will depend**".

14. A defesa do ilustre professor **Cáio Tácito Sá Vianna Pereira de Vasconcellos** veio, assim, confirmar o erro que representou, num retrocesso cultural e profissional impressionante no mundo internacionalizado em que vivemos, a dessação da obrigatoriedade do ensino do direito internacional em nossas Faculdades de Direito.

Permitiu, — e já se verifica em alguns — que forneçam a estudantes a quem não foi exigido nem oferecido aquele ensino, diplomas que **valem em todo o território nacional e aparecem desqualificados no estrangeiro**, para efeitos de cargos, contratos, cursos, bolsas, em organizações internacionais públicas e privadas, políticas, ONU e OEA, e suas numerosas agências, culturais e universitárias...